

Acórdão: 2.715/02/CE
Recurso de Revisão: 40.060107918-11
Recorrente: Indústria Frigorífica Norte de Minas Ltda
Recorrida: Fazenda Pública Estadual
Proc. S. Passivo: Rogério Andrade Miranda/Outros
PTA/AI: 01.000139156-39
Inscrição Estadual: 062.017620.02-73
Origem: AF/ Juiz de Fora
Rito: Ordinário

EMENTA

EXPORTAÇÃO – DESCARACTERIZAÇÃO – CARNE BOVINA. Evidenciado nos autos que as mercadorias foram efetivamente exportadas pela destinatária consignada nas notas fiscais que ensejaram as exigências fiscais e, tendo atendido a determinação preconizada no artigo 270 do Anexo IX do RICMS/96, justifica-se, assim, a reforma da decisão recorrida com o cancelamento das exigências fiscais. Recurso de Revisão conhecido e provido. Decisões unânimes.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre a constatação de ter a Autuada efetuado operações interestaduais de vendas de mercadorias ao abrigo indevido da não-incidência do ICMS, visto que a empresa destinatária, consignada nas referidas notas fiscais como exportadora, não se enquadra nas hipóteses elencadas no parágrafo 1º, do artigo 7º, da Lei 6763/75.

A decisão consubstanciada no Acórdão n.º 15.472/02/3ª, pelo voto de qualidade, julgou o lançamento procedente.

Inconformada, a Recorrente interpõe, tempestivamente, e por intermédio de procurador legalmente habilitado, o Recurso de Revisão de fls. 160 a 166, requerendo, ao final, o seu provimento.

A Auditoria Fiscal, em parecer de fls. 168 a 171, opina, em preliminar, pelo conhecimento do Recurso de Revisão e, quanto ao mérito, pelo seu provimento.

DECISÃO

Superada, de plano, a condição de admissibilidade capitulada no art. 137 da CLTA/MG - aprovada pelo Decreto n.º 23.780/84, posto que a decisão recorrida foi tomada pelo voto de qualidade, revela-se cabível o presente Recurso de Revisão.

A acusação fiscal funda-se no fato de que a destinatária consignada nas notas fiscais emitidas pela Autuada não se enquadra nas hipóteses elencadas no § 1º do artigo 5º do RICMS/96, o que implica em descaracterizar as operações de exportação. Por conseguinte, tais operações foram consideradas interestaduais, resultando na exigência do ICMS.

Em princípio, percebe-se que a Recorrente não trouxe nenhum elemento novo em seu Recurso de Revisão, apenas reiterou a tese de defesa apresentada na impugnação, assegurando que as mercadorias foram efetivamente exportadas e que as notas fiscais foram emitidas em conformidade com o disposto no artigo 261 e seguintes do Anexo IX do RICMS/96.

Contudo, examinando os fundamentos constantes do Acórdão ora recorrido, diante dos elementos trazidos aos autos, discorda-se, com a devida vênia, da decisão proferida pela 3ª Câmara de Julgamento.

Primeiramente, é preciso, para que se apreenda o sentido de uma norma, investigar a sua finalidade, o seu objetivo, enfim, a sua razão (*ratio legis*). Daí, a utilidade da interpretação lógica ou teleológica, consistente na indagação da vontade do legislador, quando determinou os requisitos a serem observados na exportação de mercadorias, para que a operação fosse beneficiada pela não- incidência do ICMS (LC 87/96, art. 3º, parágrafo único; reproduzida na Lei 6763/75, art. 7º, §§ 1º e 3º).

Inferre-se, assim, que os requisitos exigidos nos artigos 259 a 270 do Anexo IX do RICMS/96 objetivam única e exclusivamente garantir o controle da mercadoria que saiu com o fim específico de exportação. São, portanto, meios controlísticos da Fazenda Pública Estadual, cujo intuito é comprovar que a mercadoria seja efetivamente exportada pela destinatária, no mesmo estado em que se encontrava quando de sua remessa pelo remetente mineiro, ressalvado o seu simples acondicionamento ou reacondicionamento.

Desse modo, cumpre observar que os documentos carreados aos autos (fls. 37 a 140) comprovam, de forma inequívoca, que as mercadorias, objeto das notas fiscais que ensejaram a autuação em exame, foram efetivamente exportadas pela empresa destinatária “Construtora Norberto Odebrecht S/A, CNPJ nº 15.102.288/0082.48.

No que concerne a arguição do Fisco de que a empresa destinatária não exerce a atividade exclusiva de exportação, torna-se relevante demonstrar que na legislação pertinente não há nenhum comando legal que prevê esta restrição, conforme se extrai dos §§ 1º e 2º do artigo 5º do RICMS/95:

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

“§ 1º- A não incidência de que trata o inciso III alcança:

1) a operação que destine mercadoria com o fim específico de exportação para o exterior, observado o disposto nos artigos 259 a 270 do Anexo IX, a:

(...)

1.2) empresa comercial exportadora, inclusive “trading company”;

“§ 2º - O disposto no item 1 do parágrafo anterior somente se aplica à operação de remessa da própria mercadoria a ser exportada posteriormente, no mesmo estado em que se encontre, ressalvado o seu simples acondicionamento ou reacondicionamento.”

Conclui-se, diante dos argumentos acima externados, que a documentação anexada aos autos pela Autuada comprova que a destinatária das mercadorias, além de construtora, é uma empresa exportadora, não obstante o Fisco e a 3ª Câmara terem um entendimento contrário. Ademais, pela documentação trazida pela Autuada, percebe-se, com clareza, que a determinação contida no artigo 270 do Anexo IX do RICMS/96, condição *sine qua non* para demonstrar que o seu procedimento se deu na forma prevista na legislação tributária vigente, foi atendida na íntegra.

Diante do exposto, ACORDA a Câmara Especial do CC/MG, em preliminar, à unanimidade, conhecer do Recurso de Revisão. No mérito, também à unanimidade, em dar provimento ao Recurso. Pela Recorrente, sustentou oralmente o Dr. Rogério Andrade Miranda e, pela Fazenda Estadual, o Dr. Bruno Rodrigues de Faria. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Roberto Nogueira Lima (Revisor), Mauro Heleno Galvão, Cláudia Campos Lopes Lara e Francisco Maurício Barbosa Simões.

Sala das Sessões, 14/10/02.

Luciana Mundim de Mattos Paixão
Presidente

Windson Luiz da Silva
Relator

WLS/EJ/JLS